



RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

O PROCON/SC, por seu Diretor que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 55, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90 e do Decreto n. 2.181/97, resolve expedir a seguinte **Recomendação**:

Considerando que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o seu artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

Considerando que o PROCON/SC, por disposição do art. 81 c/c art. 82, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, é órgão legitimado para a proteção e defesa dos direitos e interesses transindividuais dos consumidores do Estado de Santa Catarina;

Considerando que, na forma do art. 4º da Lei 8.078/90, a Política Nacional de Relações de Consumo tem por princípios, dentre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, ação governamental no sentido de sua efetiva proteção, harmonização das relações de consumo;

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) tem por princípio garantir a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e no equilíbrio das relações de consumo entre fornecedores e consumidores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);



Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê como dever do Estado e como um direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que o artigo é complementado pela Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, sem seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Considerando que é cristalina a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente;

Considerando que a Lei n. 8.078/90 exerce grande papel no setor da saúde suplementar, pois ele é um instrumento nivelador, que busca um equilíbrio na relação de consumo dentro dessa atividade econômica, partindo do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e de seus direitos básicos à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;



Considerando que a Portaria n. 188, de 03 de fevereiro de 200, do Ministério da Saúde, declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, nos termos do Decreto n. 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a pandemia de Covid-19, doença respiratória causada pelo novo coronavírus;

Considerando que o Governo do Estado de Santa Catarina decretou situação de emergência devido ao coronavírus (covid-19);

Nesse sentido, o PROCON/SC RESOLVE RECOMENDAR a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 17.895.646. 0001/87, com endereço á Rua Dr. Heitor Blum, n. 310, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88075/110:

Que a empresa supracitada disponibilize aos seus motoristas cadastrados, durante a pandemia do coronavírus-Covid-19, álcool gel e máscaras. Outrossim, recomenda-se ainda que os motoristas cadastrados à plataforma permaneçam com a janela aberta durante as corridas, visando evitar a proliferação da doença em ambientes fechados.

Oficie-se a toda imprensa do Estado de Santa Catarina, para que divulguem o teor desta medida a fim de informar a população catarinense;

Cumpra-se com urgência.

Florianópolis/ SC, 09 de abril de 2020.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC